Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0805322-56.2024.8.19.0087

Embargante: ITAU UNIBANCO S/A E ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Embargado: PÂMELA RIBEIRO DE JESUS

Relatora: Des. Cristina Serra Feijó

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo

Data do Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 25/02/2026

***Ementa**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira e administradora de consórcios contra acórdão que desproveu as apelações interpostas em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, mantendo a nulidade de contrato de consórcio fraudulento, a exclusão da negativação e a indenização de R$ 4.000,00 a título de dano moral. Os embargantes alegam omissão quanto ao alcance do Tema 1.061 do STJ, à valoração das provas da contratação, aos pressupostos da responsabilidade civil e à caracterização do dano moral, bem como omissão e obscuridade quanto aos consectários legais, além de requererem o prequestionamento e a atribuição de efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

CRISTINA SERRA FEIJO:16058 Assinado em 09/10/2026 04:08:34
Local: GAB. DES(A). CRISTINA SERRA FEIJO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

2. A controvérsia consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão e obscuridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A impugnação da autenticidade da assinatura pela consumidora atribui à instituição financeira o ônus de comprovar a veracidade da manifestação de vontade, em conformidade com a diretriz estabelecida no Tema 1.061 do STJ.

4. O acórdão não considera a perícia grafotécnica como único meio de prova admissível, mas constata, no caso concreto, que a instituição financeira não a requereu oportunamente e apresentou documentos com assinatura evidentemente divergente daquela constante do documento de identificação e da procuração da consumidora.

5. A discrepância visual entre as assinaturas, somada às inconsistências cadastrais relativas ao endereço residencial e ao e-mail atribuídos à consumidora, confirma a ocorrência de fraude praticada por terceiro, de modo que o conjunto probatório foi apreciado de forma analítica e suficiente.

6. A fraude praticada por terceiro integra o risco do empreendimento financeiro e configura fortuito interno, que não rompe o nexo causal, incidindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula 479 do STJ.

7. A negativação indevida decorrente da falha na segurança do serviço bancário caracteriza dano moral indenizável, e o valor de R$ 4.000,00 observa a razoabilidade, a proporcionalidade, o caráter pedagógico-punitivo da reparação e os parâmetros jurisprudenciais adotados pela Câmara em demandas semelhantes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

8. O acórdão não incorre em omissão ou obscuridade quanto aos consectários legais, pois julga as matérias devolvidas pela apelação nos limites da impugnação recursal. Ademais, os critérios de liquidação monetária e a incidência de juros e atualização fixados na sentença encontram-se respaldados pela legislação em vigor.

9. O prequestionamento não autoriza o acolhimento dos embargos quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e a pretensão de modificar conclusão fundamentadamente adotada deve ser veiculada pelo recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ: Apelação nº 0444683-30.2015.8.19.0001, Rel. Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 07.05.2024.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0805322-56.2024.8.19.0087 em que é embargante ITAU UNIBANCO S/A E ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e embargado PÂMELA RIBEIRO DE JESUS.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria desse Órgão Julgador.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ITAU UNIBANCO S/A E ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (id. 49), contra o acórdão do id. 32, assim ementado:

> ***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. FRAUDE. ASSINATURA DIVERGENTE. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE. TEMA 1.061 DO STJ. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FORTUITO INTERNO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS.***
>
> ***I. CASO EM EXAME***
>
> *1. Apelações interpostas pela autora e pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, para declarar a nulidade de contrato de consórcio fraudulento, determinar a exclusão da negativação e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00. A autora pleiteia a majoração do quantum indenizatório, enquanto a ré sustenta a regularidade da contratação e requer a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução da indenização.*
>
> ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***
>
> *2. A controvérsia consiste em definir se a instituição financeira comprovou a autenticidade da assinatura impugnada em contrato de consórcio, afastando a alegação de fraude e estabelecer se o valor fixado a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação da assinatura pela consumidora transfere à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade do contrato, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.061.

4. A instituição financeira não produz prova pericial grafotécnica apta a demonstrar a autenticidade da assinatura, limitando-se à juntada de cópias contratuais e alegações genéricas de similitude entre as assinaturas.

5. A divergência entre as assinaturas constantes do contrato e dos documentos pessoais da autora, bem como a inconsistência de endereço e e-mail cadastrais, evidenciam que a contratação foi realizada por terceiro fraudador.

6. A fraude praticada por terceiro configura fortuito interno inerente à atividade bancária, incidindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira nos termos da Súmula 479 do STJ.

7. A negativação indevida do nome da autora caracteriza dano moral in re ipsa.

8. O valor indenizatório de R$ 4.000,00 mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto e compatível com os parâmetros adotados pela jurisprudência da Corte em hipóteses análogas.

IV. DISPOSITIVO

Recursos desprovidos.

A parte embargante sustenta, em síntese, omissão quanto ao correto alcance do Tema 1.061 do STJ e à inexistência de prova tarifada no direito processual civil brasileiro (arts. 369, 371, 373, II, 429, II, e 489, § 1º, IV, do CPC), asseverando que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a ausência de perícia grafotécnica não impediria a demonstração da contratação por outros elementos carreados aos autos.

Aduzem omissão quanto aos pressupostos da responsabilidade civil e à impossibilidade de reconhecimento automático do dano moral (arts. 186, 927 e 944 do Código Civil; art. 14 do CDC e art. 373, I, do CPC), aduzindo que a presunção *in re ipsa* não dispensaria a análise do caso concreto e que a atuação do banco pautou-se na aparência de licitude do negócio.

Alegam, ainda, omissão e obscuridade quanto aos consectários legais, apontando contradição na manutenção dos critérios de correção e juros definidos na sentença perante o Tema 1.368 do STJ e a Lei nº 14.905/2024, postulando a aplicação exclusiva da Taxa Selic.

Por fim, pugnam pelo prequestionamento explícito dos dispositivos legais e precedentes invocados e pela atribuição de efeitos infringentes para a reforma do julgado.

Contrarrazões apresentadas no id. 59, pela manutenção do Acórdão.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo o rol das matérias elegíveis exaustivo e suas hipóteses legais de cabimento limitadas a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Portanto, sua finalidade é sanar vícios e não provocar novo julgamento da matéria.

O acórdão embargado foi expresso e categórico ao assentar que, uma vez impugnada pela consumidora a autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual, recai sobre a instituição financeira o ônus de comprovar a veracidade da manifestação de vontade, exata diretriz firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no aludido precedente vinculante (Tema 1.061).

Em momento algum o julgado afirmou que a perícia grafotécnica seria o único meio admissível em abstrato. O que o acórdão expressamente consignou foi que, no caso concreto, a instituição financeira não requereu a produção de prova pericial grafotécnica oportuna para atestar a higidez gráfica e apresentou documentos cuja assinatura diverge de forma evidente, grosseira e cognoscível a olho nu da assinatura constante do documento de identificação civil e da procuração acostados pela autora na petição inicial.

Ademais, o acórdão destacou que as incongruências cadastrais (consubstanciadas na inclusão de endereço residencial e e-mail absolutamente estranhos à consumidora) aliadas à flagrante discrepância visual das grafias, confirmam a ocorrência de fraude praticada por terceiro.

Nesse panorama, a alegação de que houve pagamento de entrada por terceiro ou de que foi elaborado aditamento posterior para liberação da carta de crédito em nada socorre os embargantes. Trata-se de atos materiais praticados pelo próprio fraudador na execução do ardil, os quais são incapazes de convalidar negócio jurídico inexistente ou nulo por absoluta ausência de consentimento da titular dos dados violados. A invocação do REsp 2.197.156/SP, que versa sobre peculiaridades de contratações eletrônicas com mecanismos biométricos de validação, mostra-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

inaplicável à hipótese dos autos, em que se controverte sobre instrumento físico com assinatura divergente perceptível de plano.

Portanto, o conjunto probatório foi integralmente apreciado de forma analítica e esgotante, não se configurando violação aos arts. 369, 371, 373, II, 429, II, ou 489, § 1º, IV, do CPC.

De igual modo, inexiste omissão no que concerne à configuração e aos pressupostos da responsabilidade civil (arts. 186, 927 e 944 do CC e art. 14 do CDC).

O acórdão embargado enfrentou a temática ao consignar expressamente que a atuação fraudulenta de terceiro insere-se no risco do empreendimento financeiro, consubstanciando fortuito interno que não rompe o nexo causal, nos termos da Súmula nº 479 do STJ.

Em decorrência desse defeito na segurança do serviço bancário, sobreveio a negativação indevida do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito.

Consoante orientação remansosa do STJ e desta Corte Estadual, a anotação desabonadora e ilegítima em órgãos de proteção ao crédito enseja dano moral na modalidade *in re ipsa*.

O valor compensatório de R$ 4.000,00 foi expressamente mantido com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, cotejando-se o caráter pedagógico-punitivo da sanção e os parâmetros jurisprudenciais desta Câmara para demandas similares, afastando-se expressamente tanto a pretensão autoral de majoração quanto a tese recursal ré de minoração ou exclusão.

No tocante aos consectários legais, o acórdão igualmente não ostenta vício de obscuridade ou omissão passível de saneamento em sede recursal.

O acórdão negou provimento aos recursos interpostos, mantendo o dispositivo sentencial proferido pelo juízo de primeiro grau. As matérias atinentes à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

apelação do banco foram julgadas nos estritos limites da impugnação recursal deduzida, não havendo falar em omissão do colegiado sobre matérias acessórias não impugnadas tempestiva e adequadamente na via própria.

Ademais, os critérios de liquidação monetária e a incidência de juros e atualização encontram-se respaldados pela legislação em vigor, cumprindo registrar que a exata conformação dos cálculos aritméticos de atualização monetária e juros moratórios (inclusive no que concerne à incidência da Taxa Selic ou parâmetros decorrentes da novel legislação) é matéria afeita à liquidação e cumprimento de sentença, onde os cálculos serão homologados sob o crivo do contraditório sem qualquer risco de duplicidade de encargos.

Logo, o que se depreende da fundamentação trazida nestes embargos de declaração opostos é a tentativa de modificação do julgamento, fato que desafia recurso próprio e não a oposição de embargos de declaração.

A utilização do recurso fora das hipóteses previstas na lei importa na sua rejeição, ainda que para fins de prequestionamento.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.*
>
> *1. Nos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, é necessária a ocorrência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese, inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. 3. Embargos que pretendem rediscutir as matérias exaustivamente examinadas no julgado. 4. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

(Processo: 0444683-30.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 07/05/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Desse modo, uma vez ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não devem ser acolhidos.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica (10).

CRISTINA SERRA FEIJÓ

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ